



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

# **A Providência Cautelar de Suspensão de Deliberações Sociais**

**O abuso do efeito suspensivo da citação**

**DIOGO JOÃO BARROS FORTE**

MESTRADO EM DIREITO

FACULDADE DE DIREITO | ESCOLA DO PORTO

2020





UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

# **A Providência Cautelar de Suspensão de Deliberações Sociais**

## **O abuso do efeito suspensivo da citação**

DIOGO JOÃO BARROS FORTE

ORIENTADOR: PROFESSOR DOUTOR ARMANDO MANUEL  
ANDRADE DE LEMOS TRIUNFANTE

MESTRADO EM DIREITO

FACULDADE DE DIREITO | ESCOLA DO PORTO

2020

*Ao meu avô*

*Aos meus pais e irmão, por toda a crítica e apoio incondicional,  
porque sem eles nada disto teria sido possível.*

*Ao Professor Doutor Armando Triunfante, pela sua orientação, pela sua  
disponibilidade e paciência, pautada pelo rigor e motivação.*

*Ao Professor Vincenzo Gaglianese pela amizade e apoio prestado.*

*O meu profundo agradecimento a todos.*

*"You may write me down in history*

*With your bitter, twisted lies,*

*You may trod me in the very dirt*

*But still, like dust, I'll rise.*

*Does my sassiness upset you?*

*Why are you beset with gloom?*

*'Cause I walk like I've got oil wells*

*Pumping in my living room.*

*Just like moons and like suns,*

*With the certainty of tides,*

*Just like hopes springing high,*

*Still I'll rise.*

*Did you want to see me broken?*

*Bowed head and lowered eyes?*

*Shoulders falling down like teardrops,*

*Weakened by my soulful cries?*

*Does my haughtiness offend you?*

*Don't you take it awful hard*

*'Cause I laugh like I've got gold mines*

*Diggin' in my own backyard.*

*You may shoot me with your words,*

*You may cut me with your eyes,*

*You may kill me with your hatefulness,*

*But still, like air, I'll rise.*

*Does my sexiness upset you?*

*Does it come as a surprise*

*That I dance like I've got diamonds*

*At the meeting of my thighs?*

*Out of the huts of history's shame*

*I rise*

*Up from a past that's rooted in pain*

*I rise*

*I'm a black ocean, leaping and wide,*

*Welling and swelling I bear in the tide.*

*Leaving behind nights of terror and fear*

*I rise*

*Into a daybreak that's wondrously clear*

*I rise*

*Bringing the gifts that my ancestors gave,*

*I am the dream and the hope of the slave.*

*I rise*

*I rise*

*I rise.*

Still I Rise – Maya Angelou

## RESUMO

A presente dissertação versa sobre o regime da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais, em especial, o abuso do efeito suspensivo da citação, por parte dos sócios.

Após uma breve análise da evolução histórica do instituto, dissecam-se as diversas características e pressupostos necessários para que possa ser instaurada este procedimento cautelar especificado e consequentes divisões doutrinárias que provocam.

Por conseguinte, questiona-se o facto de quer a doutrina, quer a jurisprudência, desde a criação deste regime até ao presente, não ter conseguido obter uma solução unânime que previna os efeitos abusivos que a citação na providência cautelar de suspensão de deliberações sociais poderá causar à sociedade.

Neste sentido, é objeto desta dissertação a análise às distintas soluções propugnadas e a reflexão sobre qual a melhor resposta possível que possa salvaguardar os sócios caso queiram fazer uso desta prerrogativa, e, simultaneamente, proteger as sociedades dos efeitos que o abuso deste direito individual possa consumir.

**PALAVRAS – CHAVE:** Sociedades Comerciais; Providência Cautelar; Suspensão de deliberações sociais; Abuso de Direito.

## ABSTRACT

The present dissertation deals with the regime of precautionary suspension of social deliberations, in particular, the abuse of the suspensive effect of the summons by the partners.

After a brief analysis of the historical evolution of the institute, the various characteristics and assumptions necessary for this specified precautionary procedure and the consequent doctrinal divisions they cause are dissected.

Therefore, it is questioned the fact that both the doctrine and the jurisprudence, from the creation of this institute to the present, has not been able to obtain a unanimous solution that prevents the abusive effects that the citation in the precautionary measure of suspension of social deliberations may cause to society.

In this sense, the object of this dissertation is the analysis of the different proposed solutions and the reflection on what is the best possible answer that can safeguard the partners if they want to make use of this prerogative, and, at the same time, protect the companies from the effects that the abuse of this individual right may have consummate.

**KEY WORDS:** Commercial Companies; Providence Caution; Suspension of corporate resolutions; Abuse of Law.

## ÍNDICE

<b>RESUMO.....</b>	<b>9</b>
<b>ABSTRACT .....</b>	<b>10</b>
<b>ÍNDICE.....</b>	<b>11</b>
<b>LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS .....</b>	<b>13</b>
<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>15</b>
<b>1. A PROVIDÊNCIA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE DELIBERAÇÕES SOCIAIS.....</b>	<b>17</b>
<b>1.1. ENQUADRAMENTO E EVOLUÇÃO LEGISLATIVA .....</b>	<b>17</b>
<b>1.2. ÂMBITO DE APLICAÇÃO .....</b>	<b>21</b>
<b>1.3. TRIBUNAL COMPETENTE E TRAMITAÇÃO PROCESSUAL.....</b>	<b>23</b>
a) Tribunal competente e tramitação processual .....	23
b) Prazo .....	25
c) A inversão do contencioso.....	26
<b>2. AFERIÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DA PROVIDÊNCIA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE DELIBERAÇÕES SOCIAIS.....</b>	<b>28</b>
a) A legitimidade ativa.....	28
i. Restrições à qualidade de sócio .....	29
b) A necessidade do dano apreciável.....	31
c) A deliberação contrária à lei, aos estatutos ou ao contrato e a proporcionalidade do prejuízo. ....	32

<b>3. A PROVIDÊNCIA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE DELIBERAÇÕES SOCIAIS NO DIREITO INTERNACIONAL.....</b>	<b>33</b>
a) Direito Italiano.....	33
b) Direito Espanhol.....	34
c) Direito Colombiano.....	36
<b>4. O ABUSO DO EFEITO SUSPENSIVO DA CITAÇÃO NA PROVIDÊNCIA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE DELIBERAÇÕES SOCIAIS.....</b>	<b>37</b>
a) A citação da sociedade na providência cautelar.....	37
a) Posição adotada e o abuso do efeito suspensivo dos sócios.....	40
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>43</b>
<b>BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>45</b>

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

<b>AAVV</b>	- Autores Vários
<b>Ac.</b>	- Acórdão
<b>art.º</b>	- Artigo
<b>arts.º</b>	- Artigos
<b>BMJ</b>	- Boletim do Ministério da Justiça
<b>BOE</b>	- Boletín Oficial del Estado
<b>C.Com.</b>	- Código Comercial
<b>CC</b>	- Código Civil
<b>Cfr.</b>	- Confrontar com
<b>cit.</b>	- Citada
<b>CJ</b>	- Coleção Jurisprudência
<b>CPCom</b>	- Código de Processo Comercial
<b>CPC</b>	- Código de Processo Civil
<b>CRCom.</b>	- Código de Registo Comercial
<b>CSC</b>	- Código das Sociedades Comerciais
<b>DG</b>	- Diário do Governo
<b>DL</b>	- Decreto-Lei
<b>Ed.</b>	- Editora
<b>ed.</b>	- Edição
<b>LEC</b>	- Ley de Enjuiciamiento Civil
<b>LOSJ</b>	- Lei da Organização do Sistema Judiciário
<b>LSQ</b>	- Lei da Sociedade por Quotas
<b>n.º</b>	- Número
<b>Pág.</b>	- Página
<b>Pág(s).</b>	- Páginas

**proc.** - Processo  
**Ref.** - Referência  
**STJ** – Supremo Tribunal de Justiça  
**TRC** – Tribunal da Relação de Coimbra  
**TRE** – Tribunal da Relação de Évora  
**TRL** - Tribunal da Relação de Lisboa  
**TRP** – Tribunal da Relação do Porto  
**Vol.** - Volume

## INTRODUÇÃO

O C.Com. de 1888, aprovado pela Carta de Lei de 28 de Junho de 1888, publicado no Diário do Governo, em 6 de Setembro de 1888, n.º 203, pelo art.º 186º introduziu, no regime da providência cautelar, pela primeira vez, o procedimento especificado da suspensão de deliberações sociais, o qual previa que qualquer acionista teria o direito de protestar contra as deliberações tomadas em oposição às disposições expressas na lei e nos estatutos.

As regras da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais estão, atualmente, previstas no art.º 380 a 383º do Código de Processo Civil, prevendo o art.º 380º n.º 1 do CPC que se “alguma associação ou sociedade, seja qual for a sua espécie, tomar deliberações contrárias à lei, aos estatutos ou ao contrato, qualquer sócio pode requerer, no prazo de 10 dias, que a execução dessas deliberações seja suspensa, justificando a qualidade de sócio e mostrando que essa execução pode causar dano apreciável”.

Sendo a deliberação social o elo de ligação entre a vontade dos sócios e a execução das decisões que mobilizam a vida da sociedade, a possibilidade de qualquer sócio instaurar a providência cautelar de suspensão de deliberações sociais assume uma importância fundamental. Como indica CARVALHO GONÇALVES<sup>1</sup>, a providência cautelar visa antecipar ou garantir o reconhecimento útil de um direito, acautelando o efeito útil da ação. Pretende-se assim que o tribunal possa decretar uma tutela provisória, que se destina a evitar que a composição definitiva venha a ser inútil.

Este procedimento cautelar especificado foi, assim, gerado para proteger os sócios, da execução de deliberações que, como o preceito legal indica, sejam contrárias à lei, aos estatutos e que lhes possam causar um dano apreciável.

Se é essencial a existência de um mecanismo que realize esta função, porventura ainda existem dificuldades na sua interpretação que possibilitam o abuso do próprio direito, paralisando a própria sociedade, com o intuito de obrigar a sociedade a ceder à sua vontade pessoal.

---

<sup>1</sup> GONÇALVES [2015], p. 223

Desta maneira, a fixação dos seus pressupostos bem como os efeitos processuais da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais continuam a ser extremamente controvertidos, e, por isso, a presente dissertação tem o intuito, numa primeira fase, de expor o regime e principais pressupostos da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais.

Num segundo momento, verificada a linha ténue existente entre o direito e abuso do poder de propor este procedimento cautelar específico analisa-se as dificuldades na sua aplicação bem como a discussão doutrinal e jurisprudencial nacional e internacional, apresentando a nossa perspectiva e solução sobre o tema.

# 1. A PROVIDÊNCIA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE DELIBERAÇÕES SOCIAIS

## 1.1. ENQUADRAMENTO E EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

A providência cautelar de suspensão de deliberações sociais teve a sua origem através do C.Com. de 1888<sup>2</sup>, através do seu art.º 186º. Na sua formação, este preceito legal manifestava que:

*“Todo o acionista tem direito de protestar contra as deliberações tomadas em oposição às disposições expressas na lei e nos estatutos, e poderá requerer ao respectivo juiz presidente do tribunal de commercio a suspensão da execução de taes deliberações, com previa notificação dos directores.*

*§1.º As deliberações das assembléas geraes tomadas contra os preceitos da lei ou dos estatutos tornam de responsabilidade ilimitada a sociedade, mas somente para aquelles accionistas que expressamente tenham aceitado taes deliberações.*

*§2.º As resoluções tomadas e os actos praticados pela direcção contra os preceitos da lei ou dos estatutos, ou contra as deliberações das assembléas geraes, não obrigam a sociedade, e todos os que tomarem parte em taes actos ou deliberações ficam pelos seus efeitos pessoal e solidariamente responsáveis, salvo o caso de protesto, nos termos d’este código.”.*

A versão primária instituída pelo C.Com. de 1888 não foi a mais feliz, posto que a redação do art.º 146<sup>3</sup>, do mesmo diploma legal gerou dificuldades na compreensão deste regime cautelar. Enquanto que o art.º 186º opta pelo uso da terminologia “acionista”, limitando a aplicação do procedimento cautelar às sociedades anónimas, por sua vez o art.º 146º alarga o seu âmbito, declarando a possibilidade de anulação das deliberações de todo o tipo de sociedades.

Neste desígnio, BARBOSA DE MAGALHÃES expôs que “O art.º 186º do C. Com., pela sua situação, parece até restringir essa legitimidade ao acionista de sociedade

---

<sup>2</sup> aprovado pela Carta de Lei de 28 de Junho de 1888, publicado no DG, em 6 de Setembro de 1888, n.º 203

<sup>3</sup> Dispunha o art.º 146 do C.Com. de 1888 que: “*Todo o socio ou acionista que tiver protestado em reunião ou assembléa geral de sócios contra qualquer deliberação n’ella tomada em oposição às disposições expressas da lei ou contracto social, pôde, ao praso de vinte dias, rever o seu protesto com as provas que tiver ao tribunal de comercial respectivo, e pedir que se julgue nulla a deliberação, ouvida a sociedade*”.

anónima.”<sup>45</sup>, apontando ainda que é desprovido de sentido a opção tomada pelo legislador em não uniformizar estes dois conceitos, pois o procedimento cautelar estaria sempre dependente da ação principal, não existindo efeitos prejudiciais pela sua aplicação a outro tipo de sociedades.

Em 1896, a providência cautelar de suspensão de deliberações sociais passou a constar no Código de Processo Comercial<sup>6</sup>. Embora, não tenha obtido alterações significativas, clarificou a redação deficitária presente no anterior C.Com. de 1888. Esclareceu que o protesto<sup>7</sup>, necessário para a realização do procedimento cautelar, teria de ser concretizado na assembleia geral contra as deliberações apenas nela tomada e que o objeto da suspensão de deliberações sociais é a própria execução da deliberação<sup>8</sup>.

Mais tarde, em 1905<sup>9</sup>, através do art.º 46<sup>10 11</sup> da Lei de 11 de Abril de 1901, conhecida por Lei das Sociedades por Quotas, surge uma alteração de relevo na suspensão de deliberações sociais, com a expansão do âmbito de aplicação do procedimento cautelar às deliberações emanadas por sócios das sociedades por quotas. A expressão dada pelo art.º 46º da LSQ ficou plasmada no art.º 124º n.º 5 do CPCom. de 1905<sup>12 13</sup>. Neste sentido, BARBOSA DE MAGALHÃES referia que a evolução significativa apresentada no CPCom. de 1905, desde a redação originária, permitiu que existisse um verdadeiro ato preventivo concedido a todos os sócios para solicitar preventivamente a suspensão de deliberações sociais, caso as disposições fossem “contrárias à lei e aos estatutos”<sup>14</sup>.

---

<sup>4</sup> MAGALHÃES, [1912], pág. 69

<sup>5</sup> MAGALHÃES, [1912], pág. 69. Adiciona ainda que “*Nas sociedades em comandita, como nas cooperativas, pôde também haver representação do capital por acções, applicando-se-lhes então respectivamente as mesmas disposições que rejem aquela espécie de sociedade. Aos associados em nome coletivo, em comandita simples, ou em cooperativa de responsabilidade ilimitada, aliás compreendidos na generalidade do art. 146º do C. Com., não é dado exercerem o direito consignado no art. 186 do mesmo Cod.*”.

<sup>6</sup> aprovado pela Carta de Lei de 13 de Maio de 1896, publicado no DG, n.º 111, de 19 de Maio de 1896

<sup>7</sup> FERREIRA, [1912], pág. 498. O Autor, nas notas relativas ao instituto do protesto, afirma que apenas era aplicado relativamente a atos de incapacidade accidental ou casos similares. O protesto apenas se poderia fazer perante o tabelião, na presença de duas testemunhas, dentro dos dez imediatos dias.

<sup>8</sup> PIMENTA, [1965], pág. 6

<sup>9</sup> PIMENTA, [1965], pág. 6

<sup>10</sup> Dispunha o art.º 46º da LSQ que os sócios de sociedades por quotas tinham o direito a este procedimento no prazo de cinco dias a contar da assembleia ou da data em que tiver o sócio dado o seu voto escrito

<sup>11</sup> VASCONCELOS, [2006], pág. 167

<sup>12</sup> aprovado pelo Decreto de 14 de Dezembro de 1905

<sup>13</sup> O art.º 124º n.º 5, incluiu a essência do art.º 46º da LSQ referindo que: “O sócio de sociedade por quotas, que devidamente tiver protestado contra deliberações sociais, pode requerer a suspensão de tais deliberações, dentro do prazo de cinco dias, a contar do protesto, devendo produzir o instrumento deste ou cópia legal, bem como justificar a qualidade de sócio e observando-se na parte aplicável o disposto nos dois parágrafos antecedentes”.

<sup>14</sup> MAGALHÃES, [1912], pág. 69

A reforma do CPC, em 1939<sup>15</sup>, procedeu a diversas mudanças no procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais. A redação do art.º 403º do CPC<sup>16</sup> alargou o âmbito da sua aplicação a todas as sociedades, e extinguiu a obrigatoriedade do protesto por parte do sócio que tencionasse suspender preventivamente a deliberação. O legislador clarificou a real dependência entre a providência cautelar e a ação principal de anulação da deliberação social ao referir que a primeira é um “*ato preparatório da ação de anulação*”, e, conjuntamente, a reforma de 1939 introduziu a necessidade de prova da existência do dano apreciável para que a execução da deliberação seja suspensa. Contudo, esta inovação abriu o debate sobre se a existência de um dano apreciável já estaria intrinsecamente na natureza da providência requerida.

Sobre esta questão, PIMENTA<sup>17</sup> expõe a existência de uma corrente doutrinal dominante, que segue o próprio texto das normas existentes nos CPCom de 1895, 1896 e 1905, crendo na inexigibilidade de provar a existência de dano apreciável, posto que nada era referido na própria lei. Se, expressamente, a única condição indispensável era que a deliberação fosse contrária a lei ou aos estatutos, não seria preciso mostrar qualquer outra justificação para um sócio propor o devido procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais.

Por oposição, uma corrente doutrinal minoritária interpretava que a decisão sobre se a deliberação é contrária à lei ou aos estatutos, apenas deverá ser decidida na própria ação de anulação. A menção expressa na lei apenas tem o intuito de identificar as inconformidades para a posterior ação de anulação. Embora não esteja expresso na letra da lei, resulta da natureza da providência cautelar requerida a análise dos prejuízos que a deliberação possa causar. Assim, o pressuposto para a suspensão cautelar da deliberação social seria a existência do dano apreciável que, consequentemente, poderia resultar.

Com a entrada em vigor do CPC de 1961<sup>18</sup>, foi instituída a versão similar dos preceitos legais que vigoram hodiernamente a respeito da providência cautelar de

---

<sup>15</sup> Aprovado pelo DL 29637, de 28 de Maio de 1939, publicado no DG n.º 123/1939, Série I de 28 de Maio de 1939.

<sup>16</sup> Dispunha o art.º 403º que “*Se alguma sociedade, seja qual for a sua espécie, tomar deliberações contrárias às disposições expressas na lei ou nos estatutos, pode qualquer sócio, como ato preparatório da ação de anulação, requerer, no prazo de cinco dias, independentemente de protesto, que as respetivas deliberações sejam suspensas, justificando a sua qualidade de sócio e mostrando que da execução das deliberações pode resultar dano apreciável.*”.

<sup>17</sup> PIMENTA, [1965], pág.(s). 9 e 10

<sup>18</sup> aprovado pelo DL n.º 44129, de 28 de Dezembro de 1961

suspensão de deliberações sociais. O art.º 396º e 397º do CPC de 1961, além da clarificação do sentido dado pelo legislador às próprias normas legais, instituiu, através do art.º 397º n.º 4 do CPC de 1961<sup>19</sup> que a partir do momento em que a gerência ou a administração receba a notificação da providência cautelar, este ficaria impedido de executar a deliberação alvo de impugnação. Embora uma novidade até então, o espírito da norma perdura até aos dias de hoje, criando uma divisão doutrinal sobre o elevado efeito protecionista que garante aos sócios face à sociedade.

Em 1967<sup>20</sup>, as inovações no procedimento cautelar limitaram-se ao incremento no âmbito de aplicação da providência cautelar de associações, assembleias das sociedades civis e condomínios. Contudo, ocorreram várias modificações nos diversos preceitos legais existentes. O legislador, pelo art.º 396 n.º 3 do CPC, introduziu a regra de que o prazo para requerer a suspensão das deliberações sociais enceta desde o momento em que o requerente tenha tido conhecimento das deliberações. A outra grande novidade estava inserida no art.º 397º n.º 2 do CPC que eliminou a suspensão automática da deliberação caso não tivesse havido qualquer contestação ao procedimento cautelar, existindo agora uma decisão necessária por parte do juiz para que a pretensão seja deferida. Nesta linha, em 1995, com a reforma promovida pelo DL 329-A/95, o prazo para a propositura da providência cautelar de suspensão das deliberações passou de 5 dias para 10 dias.

Após diversas mudanças estruturais na providência cautelar de suspensão de deliberações sociais, a reforma no CPC de 2013, nada mais transformou que o tempo verbal das normas, sendo que este específico procedimento cautelar passou a estar presente nos art.º 380º a 383º do novo CPC<sup>21</sup>. Desde a sua criação até aos dias de hoje, as alterações sucessivas e fraturantes aos preceitos relativos à suspensão das deliberações sociais mostram a dificuldade do legislador, em encontrar um regime preciso e uniforme que seja capaz de regular este direito aos sócios, e concomitantemente, proteger os interesses da sociedade. Após importantes avanços, ainda se verificam obstáculos na aplicação desta providência cautelar, não existindo uma resposta única às diversas

---

<sup>19</sup> Dispunha o art.º 397º n.º 4 que “A partir da citação e enquanto não for julgado o pedido de suspensão, não é lícito à sociedade executar a deliberação impugnada”.

<sup>20</sup> Através do Decreto-Lei n.º 47 690, de 11/05/1967, procedeu à revisão do Código de Processo Civil

<sup>21</sup> Aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho

questões práticas formuladas, o que permite a existência de interpretações dúbias quanto à aplicação deste procedimento cautelar.

## 1.2. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O instituto da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais, desde a sua origem até ao presente, ainda apresenta dificuldades de interpretação na sua aplicação. O art.º 364 n.º 1 do CPC expressa que é apenas “*dependência de uma causa*” e sendo um processo introdutório ou “*incidente de ação declarativa ou executiva*”. É unânime que este procedimento cautelar especificado é apenas uma regulação provisória cuja manutenção depende de uma ação principal<sup>22 23</sup> de impugnação da deliberação social. Neste sentido, ALBERTO DOS REIS, sustenta que estamos perante um verdadeiro “ato preparatório”<sup>24</sup> da ação principal. E, ainda, MOITINHO DE ALMEIDA<sup>25</sup> afirma que a providência cautelar de suspensão de deliberações sociais tem um carácter preliminar ou incidente da ação anulatória de tais deliberações.

Por sua vez, alguns autores questionam se o procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais é exclusivo às deliberações tomadas em assembleia geral pelos sócios, ou se o mesmo é, simultaneamente, adequado às deliberações tomadas por outros órgãos sociais como o conselho de administração ou a gerência. A resposta na lei é inexistente, não tendo o legislador clarificado, através do art.º 380º do CPC, esta questão. O contínuo silêncio do legislador em resolver este dilema conduziu a uma divisão doutrinal sobre a aplicabilidade deste procedimento cautelar a outros órgãos sociais.

Neste sentido, ALBERTO DOS REIS, propugnando por uma aplicação restritiva, refere que este procedimento cautelar de suspensão não pode ser utilizado “contra deliberações tomadas pelos órgãos administrativos propriamente ditos: gerência, direção, administração.”<sup>26</sup>. A providência cautelar apenas pode ser usada pelos detentores de

---

<sup>22</sup> TRIUNFANTE, [2004], pág. 209. O autor refere que o “recurso” ao procedimento cautelar especificado de suspensão de deliberações sociais apenas faz sentido “quando associado a uma ação judicial principal”, na qual se contesta a ilicitude das mesmas, e se a pretensão do requerente é válida.

<sup>23</sup> FREITAS, [2008], págs. 91 e 92. O autor afirma que o procedimento cautelar surge apenas na “dependência da ação de declaração de nulidade ou de anulação da deliberação social”, suspendendo a execução da deliberação até à decisão definitiva.

<sup>24</sup> REIS, [2012], pág. 675

<sup>25</sup> ALMEIDA, [2003], pág. 155

<sup>26</sup> REIS, [2012], pág. 674

participação social, apenas para deliberações da assembleia geral, descartando qualquer outro órgão societário.

Porém, tanto na doutrina como na jurisprudência<sup>27</sup>, prevalece o entendimento oposto, afirmando que o procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais envolve todos os órgãos societários. ARMANDO TRIUNFANTE entende que este procedimento cautelar é também aplicado quando se trata de deliberações sociais “dos órgãos que assumem a condução dos destinos da sociedade”<sup>28</sup>. Em plena harmonia, PINTO DUARTE defende que, embora exista um procedimento cautelar comum, passível de aplicação às deliberações dos outros órgãos societários, a particularidade da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais e as suas regras próprias adaptadas ao fim em causa é um “caminho preferível”<sup>29</sup>, pelo que a opção pelo procedimento cautelar especificado instituído no art.º 380º e ss. do CPC satisfaz as pretensões que o procedimento cautelar comum não atinge.

O nosso entendimento acompanha a posição tomada pela doutrina maioritária. A deliberação social não tem o seu fim na assembleia geral, na medida em que uma sociedade e o seu funcionamento não se resume a um só órgão, mas sim à inclusão de todas as deliberações, até as pertencentes a outros órgãos sociais como a administração da sociedade ou até o próprio órgão de fiscalização. O caráter específico da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais, criado e elaborado justamente para litígios

---

<sup>27</sup> A jurisprudência não conseguiu uniformizar a divisão doutrinal existente. A disparidade de acórdãos relativas ao âmbito de aplicação da providência era numerosa.

Em sentido restritivo, pela exclusividade da providência cautelar às deliberações da assembleia geral, o ac. do TRL, de 14 de Outubro de 1993, proc. n.º 74402 *in* [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), decidindo que “O procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais (arts.º 396 e 397 do CPC) apenas pode ser requerido; a) Quanto a atos respeitantes a associações ou a sociedades; b) E não a, tudo e qualquer ato - tão só quanto às deliberações em que os membros da associação ou os sócios da sociedade exprimem a vontade do ente coletivo, o que em regra fazem numa assembleia.”.

Em sentido extensivo, decidindo pelo âmbito de aplicação da providência cautelar a outro tipo de órgãos societários, existe o ac. do STJ, de 29 de Abril de 1992, proc. n.º 82100 *in* [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) referindo que “A providência regulada nos artigos 396 a 398 do Código de Processo Civil - “Suspensão de Deliberações Sociais” - e a adequada para sustar a deliberação de um órgão plural de uma sociedade, tal como o respetivo Conselho de Administração, não se vendo razão para negar a qualificação de deliberação social a outros órgãos colegiais das sociedades, diferentes da assembleia geral. Daí que, estando em causa uma deliberação do Conselho de Administração duma sociedade, não lhe seja adequada providência cautelar não especificada.”; e, ainda, o ac. do TRL, de 23 de Fevereiro de 1989, proc. n.º 3249 *in* [jurisprudencia.csm.org.pt](http://jurisprudencia.csm.org.pt) cujo determinou que “É passível de suspensão a deliberação de um órgão de uma pessoa coletiva de direito privado, ainda que esse órgão não seja a assembleia geral.”.

<sup>28</sup> TRIUNFANTE, [2004], pág(s). 207 e 208

<sup>29</sup> DUARTE, [2013], pág. 27

ocorridos nos vários órgãos de uma sociedade, adequa a sua aplicação, com resultados superiores à providência cautelar comum.

Creemos que se o legislador concebe um procedimento cautelar especificado que melhor acautela os interesses das partes e, conjuntamente, abrange o objeto da deliberação social, terá, necessariamente, de ser esse o escolhido, independentemente do órgão que tomou a deliberação. Já em 1992, o STJ<sup>30</sup> partilhava da mesma opinião, não verificando qualquer razão para negar a qualificação de deliberação social às decisões de outros órgãos colegiais das sociedades. A vida societária é repleta de situações distintas que o legislador não consegue regular e prever, pelo que a existência de uma providência cautelar especificada para a deliberação social, acautela com maior eficiência e resolve mais adequadamente que o procedimento cautelar comum.

### 1.3. TRIBUNAL COMPETENTE E TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

#### **a) Tribunal competente e tramitação processual**

A reforma do mapa judicial, instituída em 2013, através do diploma que estabelece o Regime Aplicável à Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais<sup>31</sup> implementou o alargamento da base territorial das circunscrições judiciais e a instalação de juízos especializados em todo o território nacional. Com a alteração do mapa judiciário e a ampliação da especialização, o juízo de comércio aumentou o seu número para 21 secções de competência especializada.

Nos ensinamentos de CARVALHO GONÇALVES, através “dos arts. 78.º, n.º 1, al. c), e 128.º, n.º 1, al. d), da LOSJ<sup>32</sup>, se a providência cautelar visar a suspensão de uma deliberação social tomada pela assembleia-geral de uma sociedade comercial ou de uma sociedade civil sob a forma comercial, é materialmente competente para o conhecimento dessa providência o juízo do comércio (caso este se encontre previsto e instalado no tribunal judicial da comarca competente para o conhecimento do litígio), sendo, por isso,

---

<sup>30</sup> Neste sentido, o ac. do STJ, de 29 de Abril de 1992, proc. 082100 *in* [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), estabeleceu que “Dai que, estando em causa uma deliberação do Conselho de Administração duma sociedade, não lhe seja adequada providencia cautelar não especificada.”

<sup>31</sup> Aprovado pelo DL n.º 49/2014, de 27 de Março.

<sup>32</sup> Aprovado pela Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto.

absolutamente incompetentes, em razão da matéria, o juízo central cível ou o juízo local cível.”<sup>33</sup>.

O sistema jurídico português dotou os tribunais de comércio da competência para julgar os litígios resultantes de quaisquer procedimentos cautelares de suspensão de deliberações sociais<sup>34</sup>. Todavia, a exceção presente no art.º 117 n.º 2 da LOSJ prevê que nas comarcas onde não exista juízo de comércio seja admissível que estes procedimentos sejam realizados nos juízos centrais cíveis. Assim, a competência territorial pertencerá ao tribunal onde deva ser instaurada a ação respetiva, de acordo com disposto na alínea c) do n.º 1 do art.º 78.º, em conjugação com o art.º 81.º, n.º 2, ambos do CPC. Dispõe este último artigo que “se o réu for outra pessoa coletiva ou uma sociedade, é demandado no tribunal da sede da administração principal ou no da sede da sucursal, agência, filial, delegação ou representação, conforme a ação seja dirigida contra aquela ou contra estas”.

No que diz respeito à tramitação processual, a providência cautelar de suspensão de deliberação social pode revestir uma natureza conservatória<sup>35</sup>, e, assim, requerido antes de ser interposta a ação principal de impugnação de deliberações sociais, bem como uma natureza antecipatória, possibilitando antecipar parte dos efeitos da sentença de nulidade ou de anulabilidade a ser proferida na ação principal<sup>36</sup>.

No primeiro caso, o art.º 364º n.º 2 do CPC afirma que caso a providência cautelar tenha sido requerida antes da ação principal, ocorre a apensação aos autos da providência, logo que a ação seja instaurada, pelo que a providência de suspensão cautelar da deliberação social deve ser instaurada no tribunal competente que vai julgar, igualmente, a ação principal, como prescreve o art.º 78 n.º 1 al. c) do CPC. Por seu turno, o número seguinte expressa que no caso de a providência cautelar ser requerida no decurso da ação, deve o procedimento ser apensado onde a ação principal corre os seus termos, exceto as situações em que a ação principal se encontrar em tribunal superior, por via de recurso interposto.

Com a entrada da petição inicial, o art.º 380º n.º 2 do CPC prevê que o sócio deve anexar cópia da ata em que a deliberação foi tomada, cedida pela direção da sociedade,

---

<sup>33</sup> GONÇALVES, [2018], p.23

<sup>34</sup> Neste sentido: o ac. do TRP de 14.11.2017, proc. 2506/17.3T8VFR.P1 in *www.dgsi.pt*

<sup>35</sup> FURTADO, [2003], pp. 796-797. O autor refere a existência de uma natureza meramente conservatória.

<sup>36</sup> GERALDES, [2003] p. 70.

no prazo de 24 horas, ou quando a lei dispense reunião da assembleia, a cópia da ata deverá ser substituída por documento comprovativo da deliberação. Caso não tenha sido fornecida pela sociedade, o art.º 381º n.º 1 do CPC rege que a citação da sociedade é feita com “a cominação de que a contestação não é recebida sem entrar acompanhada da cópia ou do documento em falta”, cumprindo com o requerido e comprovando que a deliberação foi, de facto, tomada pelos sócios.

A providência cautelar de suspensão de deliberações sociais, nos termos do art.º 168 n.º 5 do CSC, em conjugação com o art.º 9 al. e) e o art.º 15 n.º 5 e 6, ambos do CRCom<sup>37</sup>, está sujeita a registo, no prazo de dois meses, a contar da sua propositura<sup>38</sup>, podendo existir o cancelamento do registo provisório do procedimento cautelar, a efetuar “com base em certidão da decisão transitada em julgado”, caso a ação não for procedente com base no preceituado no art.º 44 n.º 4 do CRCom. Por sua vez, o art.º 43º do CRCom expressa que o registo deste procedimento é feito “com base em certidão de teor do articulado ou em duplicado deste, acompanhado da sua apresentação em juízo”.

#### **b) Prazo**

A providência cautelar de suspensão de deliberações sociais, de acordo com o art.º 380 n.º 1 do CPC, pode ser interposta nos 10 dias seguintes, a partir do momento em que a deliberação foi tomada em assembleia, ou a partir da data em que o sócio e requerente teve conhecimento de tal deliberação<sup>39</sup>.

Com a existência de dois momentos distintos para início de prazo, dependerá do contexto apresentado para o seu começo<sup>40</sup>. Caso o sócio tenha sido corretamente convocado, embora não esteja presente, o prazo inicia a partir da data da realização da assembleia<sup>41</sup>, por outro lado, apenas os sócios que não estiveram presentes, nem corretamente convocados<sup>42</sup>, os 10 dias principiam na data em que tiveram conhecimento da deliberação tomada. De salientar que é a sociedade requerida que tem o ónus da prova do decurso do prazo, caso tenha sido ultrapassado, na data da propositura da providência

---

<sup>37</sup> Aprovado pelo DL n.º 403/86, de 3 de Dezembro

<sup>38</sup> Como prevê o art.º 15 n.º 7 do CRCom.

<sup>39</sup> Nos termos do art.º 380 n.º 3 do CPC.

<sup>40</sup> GERALDES, [2003], p. 81

<sup>41</sup> Neste sentido, o ac. do TRL de 22 de Fevereiro de 1996, em CJ, TOMO I, pp. 124

<sup>42</sup> Contudo, o ac. do TRC, de 28 de Abril de 1998, em BMJ 476,499, considerou que o sócio que recusou a carta remetida para a sua convocação, o prazo deve iniciar a partir da data da realização da assembleia, e não do conhecimento do conteúdo da deliberação.

cautelar. Este prazo não se suspende, pelo que o procedimento cautelar deverá ser apresentado mesmo que esteja perante férias judiciais, pelo que o seu decurso determina a extinção do direito.

### **c) A inversão do contencioso**

A introdução das regras da inversão do contencioso proveio da reforma do Código de Processo Civil, em 2013, que permitiu que este regime fosse aplicável à providência cautelar de suspensão de deliberações sociais<sup>43 44</sup>, através do art.º 382º do CPC. Na sua essência possibilita ao juiz, na decisão que decreta a providência, se tal lhe for requerido, dispensar a propositura da ação principal, se os factos provados na providência cautelar formem uma convicção segura no julgador acerca do direito acautelado pelo procedimento decretado<sup>45</sup>. Este requerimento tem de ser apresentado pelo interessado até ao final da audiência e em tempo de evitar que o direito da ação principal se extinga. Todavia, a sua aplicabilidade é dotada de particularidades face ao regime geral preceituado no CPC.

Logo à partida é necessário salientar que conforme a regra geral estabelecida no art.º 371º n.º 1 do CPC, “logo que transite em julgado a decisão que haja decretado a providência cautelar e invertido o contencioso,” requerido é notificado que poderá propor “ação principal destinada a impugnar a existência do direito acautelado, no prazo de 30 dias subsequentes à notificação, sob pena de a providência decretada se consolidar como composição definitiva do litígio”. Porém, no caso do procedimento cautelar especificado de suspensão de deliberações sociais a regra é diferente. De acordo com o art.º 382º n. 1, o prazo de 30 dias do requerido para propor a ação principal visando a impugnação da existência do direito acautelado só se inicia em dois momentos: a partir da notificação da decisão judicial que haja suspenso a deliberação, contrariando o regime geral, o qual previa que se contava a partir da notificação do transito em julgado da decisão; ou, a partir do registo de decisão judicial, quando obrigatório.

Como supramencionado, a providência cautelar de suspensão de deliberações sociais não constitui por si a decisão definitiva do litígio, visando apenas suspender e acautelar a execução da deliberação impugnada. Caso não se verifique a inversão do contencioso, e,

---

<sup>43</sup> SOUSA, [2013]

<sup>44</sup> através do art.º 376º n.º 4 do CPC

<sup>45</sup> XAVIER, [2014] pp.79

por conseguinte, não exista a propositura da ação principal, no prazo de 30 dias<sup>46</sup>, ocorrerá a consolidação da decisão cautelar como definitiva. Desta feita, prevê o art.º 369º do CPC, que sucederá se o julgador esteja firmemente convicto<sup>47</sup> da existência do direito acautelado, na matéria adquirida no procedimento cautelar específico, ou seja, é necessário que o juiz tenha uma convicção tão forte como se estivesse perante uma verdadeira ação principal de impugnação do direito acautelado, posto que a sua decisão será a definitiva<sup>48</sup>.

Mas a dificuldade está em saber se a natureza da providência cautelar especificada é adequada a realizar a composição definitiva do litígio. Embora o art.º 376º n.º 4 refira expressamente que é aplicável a inversão do contencioso, com as devidas adaptações, à providência cautelar de suspensão de deliberações sociais.

A este propósito, ANDRADE, LOBO XAVIER e FOLHADELA<sup>49</sup> referem a necessidade de instaurar uma ação principal, caso exista uma relação de instrumentalidade com a providência cautelar. Como o procedimento cautelar tem um mero efeito suspensivo da execução da deliberação, e não uma antecipação da decisão definitiva, deverá ser indeferido o requerimento de inversão de contencioso, pois a sua consolidação não será a apropriada para decidir o litígio, ainda que o julgador tenha uma “convicção segura sobre a anulabilidade da mesma”<sup>50</sup>.

Embora impossível quando a providência cautelar de suspensão de deliberações sociais é subordinada a uma ação de anulação, existe uma ressalva no caso da deliberação nula, pois a nulidade não precisa de ser julgada em ação especial para esse propósito, produzindo-se os seus efeitos definitivamente.

---

<sup>46</sup> Como previsto no art.º 382º n.º 1 do CPC

<sup>47</sup> A providência cautelar, neste propósito, terá uma função diferente, sem qualquer efeito suspensivo. A convicção do juiz na decisão, após apresentadas as provas neste procedimento cautelar, terá de ser erigida similarmente como se de uma ação principal se tratasse.

<sup>48</sup> CUNHA [2015], pp. 207

<sup>49</sup> CASTRO/FOLHADELA/XAVIER, [2014] pp. 73-74.

<sup>50</sup> CASTRO/FOLHADELA/XAVIER, [2014], pp.73-74.

## 2. AFERIÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DA PROVIDÊNCIA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE DELIBERAÇÕES SOCIAIS

### a) A legitimidade ativa

O direito, por parte dos sócios, à providência cautelar de suspensão de deliberações sociais tem um carácter inderrogável e irrenunciável, não podendo existir nos estatutos da sociedade qualquer cláusula limitadora deste direito, independentemente da vontade maioritária dos sócios na sua restrição<sup>51</sup>. O legislador concedeu um garante aos sócios, sobretudo aos minoritários ao referir que “*qualquer sócio*”<sup>52 53</sup>, pode requerer que a execução da deliberação seja suspensa, evitando que estejam à mercê da vontade da maioria.

A qualidade de sócio é um pressuposto necessário para a propositura da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais, desde que o seja na consequente ação principal<sup>54</sup>. Este procedimento cautelar especificado pode ser requerido quer por sócio de capital ou de indústria<sup>55</sup>, bem como caso o sócio tenha ou não o direito de voto<sup>56</sup>.O

---

<sup>51</sup> No regime italiano, de acordo com o art.º 2377 do Codice Civile, poderão os estatutos limitar ou excluir a percentagem de capital social que o sócio detém para requerer o procedimento cautelar especificado de suspensão de deliberações sociais.

<sup>52</sup> Como prevê o art.º 380 n.º 1 do CPC.

<sup>53</sup> Embora o direito do sócio ao instituto da providência cautelar de suspensão das deliberações societárias seja um direito iminente individual, o art.º 24º n.º 1 do Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo DL n.º 486/99, de 13 de Novembro, abre uma exceção para as sociedades abertas. Esta norma impõe que os acionistas devam ter reunido 0,5% do capital social, de forma singular ou conjunta, para requerer este procedimento cautelar.

O facto de o legislador adicionar uma percentagem do capital social justifica-se pelo enorme número de acionistas que estas sociedades suportam. Na sua maioria são detentores de participações sociais extremamente reduzidas sem interesse na atividade social. Nestas sociedades, a inexistência de um limite mínimo poderia exercer uma desnecessária força de bloqueio com o único intuito de beneficiar interesses privados. Desta feita, prevenindo a possível desigualdade que os acionistas com percentagem inferior poderiam sofrer, através do art.º 24 n.º 2 do CVM prevê que o acionista com percentagem inferior a 0,5%, pode instar, por escrito, o órgão de administração a abster-se de executar a deliberação social que considere inválida, desde que explicita quais os vícios existentes. Isto permite que seja afastada a boa-fé dos administradores da sociedade que deixam de poder invocar o completo desconhecimento caso a deliberação seja inválida. Por consequência, tal como refere o n.º 3 do art.º 24º do CVM, caso seja declarada nula a deliberação, os titulares dos órgãos de administração são os responsáveis pelos prejuízos causados, não podendo fazer uso da isenção da responsabilidade, presente no artigo 72º n.º 4 do CSC. Assim, a imposição de um percentual como requisito obrigatório, acaba por ter significado, impedindo qualquer prática nociva por um acionista com uma participação social irrisória.

<sup>54</sup> Neste sentido, decidiu o ac. do STJ, de 4 de Maio de 2000, proc. n.º JSTJ00040783 *in jurisprudentia.csm.org.pt* que “Só o sócio detentor de legitimidade substantiva para instaurar a ação principal de anulação da deliberação social terá a mesma legitimidade para pedir a suspensão da execução dessa deliberação”.

<sup>55</sup> MARTINS, [2013], pp. 9

<sup>56</sup> Neste sentido, o ac. do STJ de 20 de Maio de 1997, em CJ, STJ, TOMO II, p.99

requerente deve provar e convencer o tribunal que é titular da qualidade de sócio, embora, para a apreciação deste pressuposto, em sede de procedimento cautelar, apenas bastará um “mero juízo de verosimilhança”<sup>57</sup>. A demonstração e prova plena de que o requerente tem tal direito ocorre na ação principal<sup>5859</sup> através da apresentação de um documento comprovativo da sua qualidade de sócio a ser apresentado com a petição inicial.

#### **i. Restrições à qualidade de sócio**

Convém frisar que a previsão do art.º 380 n.º 1 do CPC, no qual “*qualquer sócio*” pode requerer a providência cautelar de suspensão de deliberações sociais comporta algumas restrições, posto que na prática, não se verifica que todo e qualquer sujeito detentor de participação social poderá exercer livremente este direito<sup>60</sup>.

Neste sentido, e relativamente às deliberações anuláveis, partilhando do entendimento de ARMANDO TRIUNFANTE<sup>61</sup>, é negado o direito a requerer este procedimento cautelar especificado ao sócio que, em assembleia geral, votou a favor da execução da deliberação social viciada, posto que, existindo uma dependência da providência cautelar com a ação principal, é inadmissível que um sócio tenha legitimidade para requerer a suspensão cautelar da deliberação social, e, posteriormente, não a tenha para a ação principal.

Nas deliberações nulas, o panorama é diferente. Nos termos do art.º 286º do CC, a nulidade pode ser invocada a todo o tempo e por qualquer interessado. Desta feita, e de acordo com o preceituado, a competência para requerer abrange todos os sócios, incluindo os que votaram a favor da execução da deliberação. Todavia, tendo por base o mesmo preceito legal, é discutido na doutrina se o sujeito legitimado que tenha “um interesse direto na nulidade e não apenas um interesse reflexo, vago e indireto”<sup>62</sup>, pode invocar a

---

<sup>57</sup> Neste sentido, o ac. do TRC, de 8 de Novembro de 2011, proc. 158/10.0T2AVR-A.C2 *in jurisprudencia.csm.org.pt* decidiu que “A qualidade de sócio e a ilegalidade da deliberação bastam-se com um mero juízo de verosimilhança.”

<sup>58</sup> CORREIA, [1989], pág. 363

<sup>59</sup> FREITAS, [2008], pág. 94

<sup>60</sup> ALMEIDA, [2003], pág. 70

<sup>61</sup> TRIUNFANTE, [2004], pág. 211. Segundo o autor, “apenas poderão requerer este procedimento cautelar específico os detentores de participação social que preencherem os pressupostos do art.º 59 n.º 1 do CSC.”

<sup>62</sup> A expressão está vertida no ac. do TRP, de 24 de Janeiro de 2018, proc. 874/10.7TYVNG.P1, em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

nulidade da deliberação. Propugnando pelo entendimento de ARMANDO TRIUNFANTE<sup>63</sup>, pelo motivo de na letra da lei, expressamente, referir que este procedimento cautelar específico é garantido aos “sócios da corporação”<sup>64</sup>, o direito a propor a providência cautelar de suspensão de deliberações sociais deve ser rejeitado a todos os que não sejam sócios e “que pretendam suster os efeitos de uma deliberação nula”. Tendo o legislador criado um mecanismo específico para os sujeitos detentores de participação social, qualquer interessado apenas terá a sua pretensão defendida pela providência cautelar comum<sup>65</sup>.

Questiona-se, por último, se o sujeito que se constituiu sócio nos dias após a tomada da deliberação em assembleia geral, detém legitimidade para requerer o procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais, dentro do prazo estipulado para o efeito.

A letra da lei não clarifica este problema, pelo que OLAVO CUNHA sustém que assiste o direito a requerer a providência cautelar de suspensão de deliberações sociais a um sócio que entrou na sociedade após a tomada da deliberação<sup>66</sup>, justificando que caso o sócio antecessor nada tenha feito para suspender a deliberação ilícita, não existe qualquer impedimento para que o novo detentor da participação social, não tenha esta prerrogativa. A solução proposta, na sua génese, apresenta um elevado risco associado, porquanto não acautela os casos em que um sujeito que adquira uma participação social, após ser discutida e aprovada a execução de uma deliberação social, apenas queira exercer a paralisação da sociedade por lhe ser pessoalmente prejudicial, dificultando assim a vida da própria sociedade.

Por seu turno, a doutrina e jurisprudência maioritária sustenta a posição contrária, afirmando que o sócio é aquele que que “já o era no momento da deliberação impugnada”<sup>67</sup> e conserva “esta qualidade ao tempo da impugnação”<sup>68</sup>. Apenas um sujeito que tem a qualidade de sócio nestes dois momentos, poderia fazer uso desta ação cautelar pelo que não há legitimidade para propor a procedimento cautelar especificado quem o apenas é, em momento posterior à data da tomada da deliberação, em assembleia geral.

---

<sup>63</sup> TRIUNFANTE, [2004], pág. 212.

<sup>64</sup> TRIUNFANTE, [2004], pág. 212.

<sup>65</sup> Art.º 362º e ss. do CPC

<sup>66</sup> CUNHA, [2015], pág. 217

<sup>67</sup> GONÇALVES, [2015], pág. 272

<sup>68</sup> Neste sentido, o ac. do TRC, de 8 de Novembro de 2011, Proc. 158/10.0T2AVR-A.C2 *in jurisprudencia.csm.org.pt*

Comungamos do pensamento maioritário, pelo que como CARVALHO GONÇALVES<sup>69</sup> expressa, a providência cautelar de suspensão de deliberações sociais apenas deverá ser requerida pelos sócios pertencentes à sociedade no momento da tomada da deliberação e, no devido prazo correspondente, pelo facto de a aplicação deste entendimento apresenta uma vantagem fundamental de proteger a sociedade da intrusão de sócios, cujo único intuito é terminar com a sua estabilidade. No entanto, esta solução apresenta uma exceção vertida na jurisprudência, porquanto com a morte do titular da participação social, a mesma é transferida automaticamente para os seus herdeiros. Ora, o herdeiro habilitado de um sócio, e nomeado cabeça de casal, e, portanto, administrador dos bens da herança, pode propor procedimento cautelar especificado para a suspensão da execução da deliberação tomada em assembleia geral, bem como impugnar a mesmo visto que é parte legítima na ação<sup>70</sup>.

#### **b) A necessidade do dano apreciável**

É pressuposto fundamental para a propositura do procedimento cautelar que a execução de tal deliberação possa causar um dano apreciável<sup>71</sup>. A lei não explícita se será um dano apreciável aos sócios ou à sociedade, contudo a jurisprudência tem considerado que poderá ser a ambos<sup>72</sup>, sendo apreciável o dano moral, podendo suspender a deliberação social por via desta afetação<sup>73</sup>.

O tribunal quando acolhe o procedimento cautelar especificado realiza uma *sumaria cognitio*<sup>74</sup>, deferindo a providência cautelar desde que consiga perceber a existência de um real direito do requerente e um fundado receio de lesão. Embora não seja necessária a certeza absoluta que existe um vício na deliberação, é essencial a convicção clara no sentido que a deliberação social é ilícita ou irregular. A este propósito, ALBERTO DOS

---

<sup>69</sup> GONÇALVES, [2015], pág. 272

<sup>70</sup> Esta exceção está vertida no ac. do STJ, de 3 de Abril de 2014, proc. n.º 1352/08.0TYLSB.L1.S1 e ac. do TRP, de 15 de Maio de 2012, proc. n.º 720/11.4TYVNG.P1 in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

<sup>71</sup> O juiz pode ainda deixar de suspender a deliberação desde que o prejuízo resultante da suspensão seja superior ao que derive da sua execução. Neste sentido o ac. do TRC, de 14 de março de 2006, proc. n.º 311/06 ou ainda o ac. do TRP, de 25 de Outubro de 2004, proc. 0454487 in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>72</sup> Neste sentido, o ac. do TRP, de 27 de Setembro de 2005, proc. 0523043, referiu que “Esse dano, patrimonial e/ou moral, tanto pode ser da sociedade como dos sócios.” in [jurisprudencia.csm.org.pt](http://jurisprudencia.csm.org.pt).

<sup>73</sup> Neste sentido, o ac. do TRP, de 25 de Outubro de 2004, proc. n.º JTRP00037310 in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>74</sup> VASCONCELOS, [2006], pág. 174

REIS<sup>75</sup> entendia a necessidade de uma certeza ou probabilidade muito forte<sup>76</sup>, de poder acontecer um malefício apreciável para a sociedade, caso não fosse suspensa a deliberação<sup>77</sup>.

A providência cautelar de suspensão de deliberações sociais não tem como finalidade a substituição da decisão do julgador da ação principal de impugnação da deliberação social. Não sendo uma antecipação da decisão final, embora a título provisório, recusa-se realizar um pré-juízo por parte do tribunal face à decisão final. Este requisito pretende sim, logo à partida, afastar toda e qualquer providência cautelar que seja completamente injustificada e sem fundamento. Se a proteção ao sócio, sobretudo minoritário, é essencial, também a sociedade necessita de amparo, exposta que está à possibilidade de perder diversos ativos à custa de um interesse pessoal de um sócio, cuja deliberação tomada pela maioria não lhe satisfaz. Sendo o requisito do dano apreciável fulcral para que possa pretender suspender a deliberação, a mera probabilística necessita ser muito forte para que possa ser considerada dano apreciável, como preconiza ALBERTO DOS REIS<sup>78</sup>. Por outro lado, estando previsto na lei que é necessário mostrar a existência de dano apreciável, não significa que a providência cautelar se destina a prevenir todo e qualquer dano. Esse é o objetivo da ação principal de impugnação de deliberações sociais<sup>79</sup>.

**c) A deliberação contrária à lei, aos estatutos ou ao contrato e a proporcionalidade do prejuízo.**

De acordo com o artº 380 n.º 1 do CPC, um sócio só pode requerer a providência cautelar de suspensão de deliberações sociais caso a deliberação seja contrária à lei, aos estatutos e ao contrato. Segundo SOVERAL MARTINS<sup>80</sup>, não é necessário um juízo bastante

---

<sup>75</sup> REIS, [2012], pág(s). 677 e 678

<sup>76</sup> Por sua vez, o ac. do TRP, de 12 de Fevereiro de 1996, proc. n.º 9551089 *in jurisprudencia.csm.org.pt*, no qual para a providência cautelar de suspensão de deliberações sociais ser decretada era necessária apenas uma prova de verosimilhança e não necessário uma certeza do dano apreciável.

<sup>77</sup> Por sua vez o acórdão do TRL, de 21 de Junho de 2007, proc. 2647/2007-6 *in www.dgsi.pt* decidiu que cabe ao requerente a demonstração da certeza ou da probabilidade muito forte do dano, bem como da medida e extensão que permitem avalia-lo como apreciável, não bastando a alegação de uma mera possibilidade de prejuízo cujo montante não possa aquilatar.

<sup>78</sup> REIS, [2012], pág(s). 677 e 678

<sup>79</sup> O dano apreciável não tem de ser um dano irreparável. Neste sentido, o ac. do STJ, de 25 de Junho de 1998, proc. n.º 98B492 *in www.dgsi.pt*, no qual é referido que o dano apreciável é o dano visível, de aparente dignidade, estimável.

<sup>80</sup> MARTINS, [2013], pp. 4

convicto que estamos perante uma irregularidade, apenas bastará o *fumus boni juris*, isto é, a necessidade de existir uma aparência de que o requerente tem um direito que o considera lesado, ou, que o procedimento cautelar não aparente ser desprovido de fundamento.

Ademais, é fulcral um juízo de proporcionalidade de acordo com o art.º 381º n.º 2 do CPC, o qual prevê que caso exista um prejuízo superior com a suspensão da execução da deliberação, o julgador pode “deixar de suspendê-la”.

Neste sentido, LEBRE DE FREITAS afirma que o julgador deve realizar a confrontação “entre os dois prejuízos prováveis: o prejuízo do requerente com a execução da deliberação na pendência na causa, razão de ser do pedido de suspensão; o prejuízo da requerida em consequência da não execução da mesma deliberação”<sup>81</sup>. Ao contrário do que acontece no procedimento cautelar comum, não se exige um excesso considerável do prejuízo provável da requerida em face do prejuízo provável do requerente. Apenas basta que ele seja superior, neste procedimento cautelar especificado.

### 3. A PROVIDÊNCIA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE DELIBERAÇÕES SOCIAIS NO DIREITO INTERNACIONAL.

#### a) Direito Italiano

Com a reforma instituída no Código Civil Italiano, através do Decreto Legislativo 6/2003, o procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais passou a estar previsto no art.º 2378º parágrafo 3 e 4. O texto atualmente em vigor apresenta diversas características distintivas face ao previsto no ordenamento português.

Desde logo, quanto à qualidade de sócio, é estabelecido que a suspensão das deliberações sociais apenas pode ser realizada pelo sócio ou acionista que for detentor de 5 por cento de participações sociais, de acordo com o art.º 2377º do mesmo diploma legal, podendo este valor ser restringido, pelos sócios, caso esteja previsto estatutariamente. A

---

<sup>81</sup> FREITAS [2008]

justificação do legislador para a existência desta percentagem é determinada em valor da estabilidade da deliberação tomada pela assembleia e de modo a mostrar o real interesse em agir por parte do requerente. Caso o sócio não detenha esta percentagem, apenas terá direito a uma indemnização pelos danos que lhe causou a deliberação que é contra a lei ou os estatutos<sup>82</sup>.

Por outro lado, tal como no regime português é indispensável, por se tratar de uma medida cautelar, que existam as características do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*<sup>83</sup>, bem como a não subordinação da suspensão da execução da deliberação impugnada à comprovada existência de facto danoso de grande gravidade, limitando-se a requerer que ocorra provável violação de normas de direito no que se refere à deliberação, e solicitar que, caso existam, o prejuízo que o requerente sofreria com a execução seja maior com o que seria para a sociedade requerida. Após a propositura do procedimento cautelar especificado, estabelece o art.º 2378 do Código Civil Italiano que o juiz designado para julgar o mérito da causa, suspende a execução da deliberação após consultar os gerentes ou administradores.<sup>84</sup> Este procedimento cautelar destina-se a proteger o requerente dos prejuízos durante o “atraso da decisão”, tratando-se de um procedimento cautelar típico, cuja função é evitar o “dano que poderia resultar ao demandante durante o andamento do julgamento”<sup>85</sup>.

## **b) Direito Espanhol**

No regime espanhol, à semelhança do direito italiano, o ponto de partida passa pela instituição de um limite mínimo, de 1 ou 5 por cento do capital social, para que o sócio ou os sócios possam requerer o procedimento cautelar especificado de suspensão de deliberações sociais<sup>86</sup>. Segundo a jurisprudência espanhola, para a concretização de este pressuposto terão de concorrer dois momentos: o sócio deverá ter a percentagem mínima exigida no momento da tomada de deliberação e, posteriormente, no momento em que se

---

<sup>82</sup> De acordo com o art.º 2377º parágrafo 6, o pedido de indemnização terá de ser proposto no prazo de 90 dias após a data da tomada da deliberação.

<sup>83</sup> NICODEMO, [2011], decisão do tribunal judicial de Nápoles de 6 de Fevereiro de 1990.

<sup>84</sup> COREA, [2006] pp. 35

<sup>85</sup> Cfr. Decisão do Tribunal Civil de Roma, 18 de Março de 1996 in *FORO It.* 1997, p. 3334

<sup>86</sup> Cfr. Auto da Audiência Provincial de Madrid - Secção 28, de 13 de Fevereiro de 2015, Auto n.º 270/2014 in *www.poderjudicial.es*. Este auto considera válida a propositura conjunta da providência cautelar, caso ultrapasse o limite mínimo exigido.

requer a suspensão cautelar da deliberação<sup>87</sup>. Não é permitido adquirir determinada percentagem de capital social, entre o momento da tomada da deliberação e a propositura da providência cautelar, que preencha o limite mínimo legal exigido. Esta proibição justifica-se em nome do interesse social prevenindo qualquer tentativa de paralisação da sociedade, por parte do sócio que não detêm a percentagem mínima, impedindo-o que se torne legitimado<sup>88</sup>.

De salientar que, a providência cautelar de suspensão de deliberações sociais é reconhecida, tal como no ordenamento português, pelo carácter instrumental e acessório da ação principal de impugnação da deliberação social, possibilitando “que a proteção jurídica a que se destina seja eficaz.”<sup>89</sup>.

Tendo a sua previsão legal no art.º 727 n.º 10 da Ley de Enjuiciamiento Civil<sup>90 91</sup>, a adoção deste procedimento cautelar específico necessita que estejam preenchidos três pressupostos fundamentais. O primeiro dos requisitos é o *fumus boni iuris*<sup>92</sup>, sendo necessário a existência de um direito ou interesse do requerente que deverá ter a aparência de ser plausível, não sendo necessário um exame exaustivo, posto que esse será realizado na ação principal. Ainda, o art.º 782 n.º 2 da LEC prevê que o requerente deverá apresentar com a petição inicial todos os documentos e dados relacionados com a deliberação ilícita, pelo que o julgador terá de analisar num momento inicial evidências que a propositura não é totalmente infundada, sem por isso realizar uma antecipação da decisão definitiva<sup>93</sup>. De salientar, como requisitos fundamentais, a necessidade de prestação da caução, pretendendo compensar os danos causados com a providência cautelar à sociedade requerida no caso da decisão não tenha sido favorável ao requerente como rege o art.º 728º

---

<sup>87</sup> Cfr. Auto da Audiência Provincial de Madrid - Secção 28, de 29 de Outubro de 2007, Resolução n.º 00233/2007 in [www.poderjudicial.es](http://www.poderjudicial.es)

<sup>88</sup> Neste sentido, o Auto da Audiência Provincial de Madrid - Secção 28, de 29 de Outubro de 2007, Resolução n.º 00233/2007 in [www.poderjudicial.es](http://www.poderjudicial.es)

<sup>89</sup> Cfr. Auto da Audiência Provincial de Madrid - Secção 28, de 20 de Julho de 2012, Auto n.º 126/2012 in [www.poderjudicial.es](http://www.poderjudicial.es).

<sup>90</sup> Aprovado pela Lei 1/2000, de 7 de Janeiro de 2000, publicado em BOE n.º 7, 8 de Janeiro de 2000.

<sup>91</sup> Dispõe o art.º 727 n.º 10 da LEC que “La suspensión de acuerdos sociales impugnados, cuando el demandante o demandantes representen, al menos, el 1 o el 5 por 100 del capital social, según que la sociedad demandada hubiere o no emitido valores que, en el momento de la impugnación, estuvieren admitidos a negociación en mercado secundario oficial.”.

<sup>92</sup> Presente no art.º 728 da LEC

<sup>93</sup> Cfr. Auto da Audiência Provincial de Lleida - Secção 2, de 21 de Setembro de 2009, Resolução n.º 130/2009 in [www.poderjudicial.es](http://www.poderjudicial.es)

da LEC<sup>94</sup>. O tribunal determina a caução com base na avaliação da natureza e conteúdo da providência cautelar apresentada<sup>95</sup>.

### c) Direito Colombiano

O procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais está previsto no art.º 382º parágrafo 2 do Código de Processo Geral Colombiano<sup>9697</sup>. Este regime foi instituído com o intuito de precaver prejuízos graves enquanto é decidida a ação principal de impugnação de deliberações sociais<sup>98</sup>, sendo que prospera a medida cautelar caso o juiz infira e a estime necessária para precaver prejuízos graves e sempre que o requerente se mostre disponível a prestar a caução que seja assinalada para garantir qualquer lesão patrimonial com essa medida à sociedade.

Sendo um procedimento cautelar ideal para proteger os interesses do sócio requerente, também é verdade que para prevenir a existência de “sócios corsários” que poderiam gerar danos à sociedade, o direito colombiano prevê, segundo o art.º 421 do Código de Processo Geral Colombiano, a existência de uma caução, com o propósito de compensar os possíveis danos no caso de não prosperarem a reivindicação realizada na providência cautelar, para as quais a fiança deve ser o suficiente.

Neste propósito, o art.º 590 do Código de Processo Geral Colombiano refere que para que seja decretada a medida cautelar, o demandante deverá prestar a caução no equivalente a 20 por cento do valor estimado da pretensão, de modo a responder a custos e prejuízos que, futuramente, poderão ser derivados da propositura da ação. Todavia, o juiz, ou a pedido das partes, poderão diminuir ou aumentar o valor da caução quando o

---

<sup>94</sup> Cfr. Auto da Audiência Provincial de Madrid - Secção 28, de 13 de Fevereiro de 2015, Resolução n.º 270/2014 in [www.poderjudicial.es](http://www.poderjudicial.es). Este auto considera válida a propositura conjunta da providência cautelar, caso ultrapasse o limite mínimo exigido.

<sup>95</sup> Cfr. Auto da Audiência Provincial de Pontevedra - Secção 1, de 15 de Dezembro de 2008, Resolução n.º 229/2008 in [www.poderjudicial.es](http://www.poderjudicial.es)

<sup>96</sup> Aplicável pela Lei 1564 de 12 de Julho de 2012

<sup>97</sup>. Dispõe o art.º 382º par. 2 que “En la demanda podrá pedirse la suspensión provisional de los efectos del acto impugnado por violación de las disposiciones invocadas por el solicitante, cuando tal violación surja del análisis del acto demandado, su confrontación con las normas, el reglamento o los estatutos respectivos invocados como violados, o del estudio de las pruebas allegadas con la solicitud. El demandante prestará caución en la cuantía que el juez señale”.

<sup>98</sup> Sentença da Corte Constitucional proc. C-378 de 2008 e decisão judicial de 22 de Abril de 2014, do Tribunal Superior de Pereira Secção Civil ref. Expediente 66001-31-03-003-2013-00229-01 in [www.tribunalsuperiorpereira.com](http://www.tribunalsuperiorpereira.com)

considere razoável. Não existirá caução caso, em sede de recurso, a decisão tenha sido favorável para o requerente.

#### 4. O ABUSO DO EFEITO SUSPENSIVO DA CITAÇÃO NA PROVIDÊNCIA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE DELIBERAÇÕES SOCIAIS.

##### a) A citação da sociedade na providência cautelar

Desde a sua adição, no CPC de 1961, o atual art.º 381º n.º 3 do CPC prevê que após a citação e enquanto não for julgado em primeira instância o pedido de suspensão, não é possível executar a deliberação impugnada, sempre foi alvo de bastante crítica na doutrina. O alcance da norma na obrigação de não execução da deliberação, suspendendo a eficácia da mesma logo seja a sociedade requerida seja citada para o efeito, o que é similar, na prática à “antecipação da eficácia do decretamento da providência”<sup>99</sup> é alvo de controvérsia.

Uma primeira linha de pensamento sustenta que qualquer ato praticado após a citação em execução da deliberação em causa é inválido. Na defesa desta posição, JACINTO BASTOS<sup>100</sup> afirmava que a citação produz desde logo a suspensão preventiva cujos efeitos perduram até à decisão definitiva do procedimento, e, posteriormente, LOPES CARDOSO complementa, afirmando que a partir da citação “já a sociedade não poderá executar a deliberação impugnada”<sup>101</sup>.

Perfilhando do mesmo entendimento, OLAVO E CUNHA refere que a citação de este procedimento cautelar especificado, “produz, desde logo a suspensão preventiva da execução da deliberação impugnada, pelo que a sua execução estabelece um ato ilícito e nulo. Esta posição obteve idêntico reparo por parte de CARVALHO GONÇALVES, justificando a impossibilidade de a sociedade requerida executar a deliberação

---

<sup>99</sup> VASCONCELOS, [2006], pág. 174

<sup>100</sup> BASTOS, [1965], pág. 258

<sup>101</sup> CARDOSO, [1962], pág. 216

impugnada, pelo facto de “ficar comprometido o efeito útil que se visava garantir com o recurso à providência cautelar”<sup>102103</sup>.

PINTO DUARTE<sup>104</sup>, em alternância, refere, inclusive, que o dilema relativo a este procedimento cautelar apenas existe porque não há um curto espaço temporal desde a propositura da providência até à decisão, permitindo que “a norma em causa é hoje, no nosso Direito, o instrumento mais apto para os chamados abusos de minoria.”<sup>105</sup>. Caso a decisão cautelar fosse atempada, os prejuízos causados não seriam tão gravosos, nem irremediavelmente prejudicariam uma sociedade, visto que na prática, é um processo que se poderá arrastar durante meses devido à morosidade dos tribunais e à lentidão de processos. Deste modo, sustenta que seja dado ao juiz “o poder-dever de, no despacho que ordena a citação, decretar (ou não) aquilo que hoje é efeito automático da citação”<sup>106</sup>, ou seja, o juiz tem a prerrogativa de, com a citação, decidir a suspensão dos atos de execução da deliberação em juízo.

Partindo da premissa da concessão ao juiz do poder, no despacho que ordena a citação, decretar ou não o efeito suspensivo da mesma, a proposta apresentada de SEQUEIRA DINIS e JOÃO PIMENTEL<sup>107</sup>, incrementa um pressuposto à tese de PINTO DUARTE que permite clarificar a decisão do julgador. Partilhando a noção intervencionista do próprio juiz aquando da citação<sup>108</sup>, no despacho para citar a sociedade requerida deve este basear, sucintamente, a motivação que levaram a sua decisão, tendo em conta todos os elementos de prova da petição inicial. Após recebida a petição inicial, realizar-se-ia a citação da sociedade requerida, suspendendo a execução da deliberação. A solução proposta pelos autores pretende um garante à sociedade requerida que existirá uma análise prévia, após o recebimento da providência cautelar, e subsequente citação, de modo a afastar todo e qualquer procedimento cautelar cujo único intuito é a morte da sociedade.

Primando por uma linha de pensamento oposta, LOBO XAVIER<sup>109</sup>, sob o amparo do CPC de 1961, defende que a citação não precipita os efeitos que apenas se poderão

---

<sup>102</sup> GONÇALVES, [2015], pág. 270

<sup>103</sup> GONÇALVES, [2015], pág. 270. O autor confessa que há a possibilidade de um bloqueio por parte do sócio que, por consequência, trará danos à sociedade.

<sup>104</sup> DUARTE, [2013], pág. 34

<sup>105</sup> DUARTE, [2004], pág. 22 e 23

<sup>106</sup> DUARTE, [2004], pág. 22 e 23

<sup>107</sup> Defensores que a citação produz a suspensão dos efeitos da deliberação impugnada, posto que promove a segurança jurídica e interesse relacionado com o tráfico jurídico e comercial

<sup>108</sup> DINIS/PIMENTEL, [2009], pág. 94

<sup>109</sup> XAVIER, [1978]

efetivar com a decisão da providência cautelar<sup>110 111</sup>. Continua, sustentando que a citação não pode substituir o próprio objeto da providência, pelo que seria inaceitável atribuir à citação, efeitos semelhantes ao próprio procedimento cautelar. Embora a solução não seja perfeita, LOBO XAVIER afirma que esta posição apresenta maior consideração para os sócios, porquanto poderá a sociedade e os restantes sócios serem responsabilizados pelos danos causados caso exista algum ato de execução da deliberação em causa, que posteriormente, em sede de ação principal de impugnação de deliberação social decida favoravelmente ao requerente, e, para a sociedade, porquanto a possibilidade de execução da deliberação protege a sociedade da possibilidade de prejuízos irreparáveis e injustificáveis, caso o procedimento cautelar especificado tenha sido requerido sem fundamento, o que segundo o autor levaria a uma paralisação da sociedade por mero efeito da citação, sem que tenha sido considerada a sociedade requerida.

Na mesma senda, LEBRE DE FREITAS considera que a suspensão da execução da deliberação é uma paralisação injusta, posto que a citação não é um resultado definitivo, e, desta forma acarreta um efeito “extremamente violento e prejudicial para a requerida”<sup>112113</sup>.

E, ainda, PINTO FURTADO<sup>114</sup>, expressando que “os atos praticados pela administração em execução de uma deliberação social após a citação para o respetivo procedimento cautelar de suspensão não se encontram feridos de invalidade ou de ineficácia, sendo por isso perfeitamente válidos e eficazes. Porém, os administradores que praticarem tais atos ficam sujeitos a responsabilização civil”<sup>115</sup>, concluindo que é intolerável que se atribua à citação os efeitos similares que a própria decisão, todavia após a citação, “os administradores passam a responder pela execução da deliberação”<sup>116</sup>.

---

<sup>110</sup> XAVIER, [1978], pág(s). 86 e 87

<sup>111</sup> Este entendimento é partilhado na jurisprudência no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 28 de Julho de 1983

<sup>112</sup> FREITAS, [2008], pág. 101

<sup>113</sup> FREITAS, [2008], pág. 101. O autor sustenta que o legislador, quis “obstar a que a providência não possa ser decretada por à data em que a decisão é proferida a deliberação se mostrar já executada” e, por outro lado, instituir a responsabilidade à sociedade alvo da providência cautelar, pelas consequências da execução da deliberação.

<sup>114</sup> FURTADO, [2005]

<sup>115</sup> FURTADO, [2005], pp. 793

<sup>116</sup> FURTADO, [2005] pp. 795

### **a) Posição adotada e o abuso do efeito suspensivo dos sócios**

Em face do exposto, e apesar das diversas linhas de pensamento contrastantes, existe uma convergência notória entre as mesmas. A providência cautelar de suspensão de deliberações sociais, além de um mecanismo para proteção dos sócios, é suscetível de causar danos irreparáveis à sociedade através dos efeitos atribuídos à citação a que alude o art.º 381 n.º 3 do CPC. Neste sentido, a possibilidade de paralisação infundada da sociedade requerida, e consequentes prejuízos que daí poderão advir, leva-nos a discordar da orientação que sustenta a impossibilidade de a sociedade requerida executar a deliberação impugnada.

É nosso entendimento, tendo por base a tese defendida por LOBO XAVIER que a citação, não suspende a execução da deliberação, analisado o carácter iníquo da concessão à citação, poderes e efeitos antecipados de uma decisão final. A suspensão da execução não inquina a validade das deliberações, mas recai sobre os administradores a responsabilidade pela execução ilícita das mesmas.

A posição preconizada por LOBO XAVIER permite que com a citação ocorra a execução ilícita da norma por parte dos administradores de uma sociedade. Uma vez, executada a deliberação a sociedade e os administradores ou gerentes irão responder civilmente pelo dano causado, caso a pretensão do requerente seja deferida.

Por sua vez, perante a tese apresentada por LOBO XAVIER, PINTO DUARTE<sup>117</sup> salienta um aspeto fundamental na partilha da responsabilização pela execução da deliberação após a citação entre a sociedade e os administradores ou gerentes da mesma. A atribuição através do art.º 381 n.º 3 da responsabilidade para a própria sociedade, pela prática de atos em execução da deliberação social, após a citação para a providência cautelar de suspensão de deliberações sociais, direciona a que seja quem, em primeiro lugar, tem de responder pelos danos causados, e, apenas, secundariamente os administradores. Estes últimos, apenas poderão ser responsáveis, não pela norma legal contida no CPC, mas sim perante os arts.º 72º e 79º do CSC, os quais afirmam que o gerente ou administrador respondem para com a sociedade perante os danos a esta

---

<sup>117</sup> DUARTE, [2004], pág. 22

causados, seja por atos ou omissões, ou ainda, perante os credores da sociedade, quando o patrimônio social desta se torne insuficiente para a satisfação dos créditos.

É nosso entendimento que a figura do administrador ganha especial relevo, porquanto, se vê subjugado entre duas forças: a vontade da maioria dos sócios que pretende a execução da deliberação ilícita, com o risco de, futuramente, ser deferida a providência cautelar de suspensão de deliberações sociais; a vontade do sócio e do preceito legal no qual suspende a execução da deliberação, considerando um ato ilícito a sua execução, levando a que estes não a executem e se tornem reféns de qualquer sócio com interesses próprios, que esteja disposto a utilizar a sua posição societária, por mais mínima que seja para obter um poder negocial que a lei confere com a citação.

Se é essencial a proteção de todos os sócios, sobretudo dos minoritários, a origem deste procedimento cautelar especificado veio equilibrar os pratos na balança. Na prática, as sociedades encontram-se no dilema de saber quais os efeitos a médio e longo prazo que a não execução da deliberação, por força deste meio cautelar especificado irá gerar. Esta tentativa de paralisação exercida por um sócio, independentemente da sua participação social, fere a prossecução dos interesses da sociedade por mera conveniência pessoal, chamando PAIS DE VASCONCELOS a este sujeito, o “sócio corsário”<sup>118</sup>.

De acordo com PAIS DE VASCONCELOS, o “sócio corsário” é aquele que possuindo uma posição minoritária numa sociedade, levanta grandes dificuldades na vida societária através da propositura da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais com o intuito de persuadir os restantes para a compra da sua participação por valor superior ao normal, prejudicando a própria sociedade e os deveres que tem com a mesma. Este tipo de sócio aproveita-se da fraca eficiência do sistema judicial para “comprar a paz”<sup>119</sup>, e obrigar os restantes sócios a adquirir a sua participação social<sup>120</sup>. É uma prática desleal e abusiva do seu direito e uma grave violação do dever de lealdade que está inerente a todos os sócios. O abuso do direito da propositura deste procedimento cautelar específico constitui prática desleal do seu direito e contrário a um dever de lealdade que deve ser inerente a todos os sócios de uma sociedade.

---

<sup>118</sup> VASCONCELOS, [2006], pág. 358

<sup>119</sup> VASCONCELOS, [2006], pág. 358

<sup>120</sup> VASCONCELOS, [2006], pág. 359

Este dever de lealdade “exige do sócio que não contrarie o interesse social no seu comportamento enquanto sócio”<sup>121</sup>. Segundo a tese propugnada por COUTINHO DE ABREU, o dever de lealdade tem duas vertentes: uma positiva, na qual constitui um dever dos sócios de participarem nas assembleias gerais, preencherem os órgãos sociais, e, portanto, serem parte da vida ativa da sociedade; uma negativa, a omissão de comportamentos que possam por em causa a sociedade e o seu fim social.

Por seu turno, PAIS DE VASCONCELOS crê que a discussão apenas será no âmbito negativo, posto que os sócios devem numa posição passiva não realizar qualquer ato prejudicial ou criar um poder de bloqueio em proveito próprio. O dever de lealdade surge como proibição de causar danos e de prossecução do fim ou do interesse pessoal. Se tradicionalmente, o dever de lealdade era restrito aos administradores das sociedades, no presente reconhece-se que o dever de lealdade é uma obrigação de todos os sócios, incluindo os minoritários, que, em determinadas ocasiões “adquirem poder de influência sobre os interesses alheios com intensidade equivalente à do acionista controlador ou administrador”<sup>122 123</sup>.

Desta maneira, a exigência de um dever de lealdade percorre todos os órgãos e sujeitos presentes numa sociedade. Se a sociedade se manifesta, maioritariamente num sentido, um sócio minoritário, embora deva ter a hipótese de acionar o procedimento cautelar específico de suspensão de deliberações sociais, não deverá, por mero interesse pessoal ou terceiro, ter a possibilidade de paralisar a sociedade com base numa providência cautelar que, automaticamente, produz com a citação a suspensão da execução da deliberação.

É, por isso, fundamental a existência de uma mudança imediata na providência cautelar de suspensão de deliberações sociais que clarifique o regime aplicável, e dote a lei de mecanismos de prevenção para impedir a existência dos “sócios corsário” do uso deste procedimento cautelar específico cujo único intuito da sua criação foi a proteção dos sócios e da própria sociedade.

---

<sup>121</sup> VASCONCELOS, [2006], pág.. 325

<sup>122</sup> OLIVEIRA, [2018], p. 85

<sup>123</sup> Neste sentido, a Sentença GIRMES, do Tribunal de Justiça Federal Alemão, de 20 de Março de 1995, Ref. II ZR 205/94, *in research.wolterskluwer-online.de*, o qual nos seus princípios orientadores para a decisão referiu que devido à obrigação de lealdade existente entre os acionistas, o acionista minoritário também tem o dever de lealdade para com os demais acionistas, pelo que não pode impedir uma reestruturação sensata da empresa, por motivos de interesse próprio, pelo que deve ter devidamente em conta os interesses sociais dos outros acionistas.

## CONCLUSÃO

Chegados aqui, é possível avançar com algumas das conclusões que resultaram do estudo efetuado.

Conforme ficou evidenciado, desde a sua criação até aos dias de hoje existem grandes dificuldades na interpretação do regime da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais. A contínua evolução legislativa, embora tenha conseguido atenuar alguns dos problemas existentes, ainda não conseguiu uma solução equilibrada condizente com a proteção dos sócios e da sociedade.

Contudo, este regime é alvo de crítica sobretudo pelo facto de o legislador não primar, na letra da lei, pela certeza da impossibilidade de execução da deliberação, por parte da sociedade requerida, após a citação da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais.

A este propósito a doutrina e jurisprudência dividiu-se entre duas orientações díspares: uma primeira sustenta que qualquer ato praticado após a citação em execução da deliberação em causa é inválido, sendo que os administradores ou gerentes, tendo obtido formalmente conhecimento, por citação, da suspensão requerida, deverão abster-se de executar a deliberação social em causa, sob pena de os de incorrer em responsabilidade inerente à prática de ato ilícito; uma segunda expõe que a citação não precipita os efeitos que apenas se poderão efetivar com a decisão da providência, pelo que seria inaceitável atribuir à citação, efeitos semelhantes ao próprio procedimento cautelar, porém, os administradores que praticarem tais atos ficam sujeitos a responsabilização civil

A orientação seguida no ordenamento português, embora tenha o intuito de proteger os sócios face à tomada de deliberações ilícitas, leva à existência do abuso do efeito suspensivo da citação, porquanto rege o art.º 381 n.º 3 do CPC, que enquanto não for julgado em primeira instância o pedido de suspensão, não é lícito à sociedade executar a deliberação impugnado.

Ora, a possibilidade de paralisação infundada da sociedade requerida, e consequentes prejuízos que poderão advir sustentam a nossa concordância com a posição tomada por LOBO XAVIER que a citação, não suspende a execução da deliberação.

A criação do procedimento cautelar especificado de suspensão de deliberações sociais leva a um dilema fundamental na vida societária. A excessiva morosidade nos tribunais não permite entender quais os efeitos a médio e longo prazo que a não execução da deliberação, por força deste meio cautelar especificado irá gerar. Assim, qualquer força de bloqueio exercida por um sócio, pode atingir a prossecução dos interesses da sociedade por mera conveniência pessoal.

Assim, carece, por parte do legislador, no ordenamento português, a criação de mecanismos que promovam uma maior proteção à sociedade face a possíveis abusos dos sócios, pelo que é imperativo a criação de medidas preventivas que acautele a possibilidade de providência cautelares de suspensão de deliberações sociais propostas por “sócios corsários”.

Ainda que a orientação propugnada não possa ser considerada viável, todos os ordenamentos jurídicos internacionais analisados, com maior ou menor efetividade apresentam especial atenção e proteção à sociedade com a existência de pressupostos que limitam a legitimidade do sócio propor a providência cautelar de suspensão de deliberações sociais.

É por essa razão, que sobre a índole do comportamento abusivo do sócio, seja necessário alterar o paradigma em que estes procedimentos cautelares são requeridos, tendo em vista impedir que o interesse próprio, seja contra o fim social, o qual poderia colocar em causa a sustentabilidade da própria sociedade.

## BIBLIOGRAFIA

**AAVV], 2013** - AAVV, (2013) - Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Vol. I (Artigos 1º a 84º) (coord. Jorge Manuel Coutinho de Abreu), Reimpressão da Edição de 2010, Almedina, Coimbra.

**ABREU, [2019]** - ABREU, Coutinho de (2019) – Curso de Direito Comercial, Vol. II, Almedina, Coimbra.

**ABREU, [1983]** – ABREU Coutinho de (1983) – Do Abuso de Direito: Ensaio de um critério em direito civil e nas deliberações sociais, Almedina, Coimbra.

**ALMEIDA, [2003]** - ALMEIDA, Moitinho de (2003) - Anulação e Suspensão de Deliberações Sociais, 4º Ed., Coimbra Editora, Coimbra.

**BASTOS [1965]** - BASTOS, Jacinto (1965) - Notas ao Código de Processo Civil, Vol. II, Petrony, Lisboa.

**CARDOSO, [1962]** - CARDOSO, Eurico Lopes (1962) - Código de Processo Civil Anotado, 2ª Ed., Almedina, Coimbra.

**CASTRO/FOLHADELA/XAVIER, [2014]** - CASTRO, Gonçalo Andrade/ FOLHADELA, Inês/ XAVIER, Rita Lobo, Elementos de Direito Processual Civil: Teoria Geral, Princípios, Pressupostos, Porto: Universidade Católica Editora, 2014.

**COELHO, [1994]** - COELHO, Eduardo Melo Lucas (1994) – A formação das deliberações sociais: Assembleia Geral das Sociedades Anónimas sociais, Coimbra Editora.

**COREA, [2006]** – COREA, Ulisse (2006) - *Profili del provvedimento cautelare di sospensione delle deliberazioni societarie*, Rivista del diritto commerciale e del diritto generale delle obbligazioni, Piccin Nuova Libreria S.p.A.

**CORREIA, [1989]** - CORREIA, Luís Brito (1989) - Direito Comercial, Vol. III, AAFDL, Lisboa.

**CUNHA [2015]** - CUNHA, Paulo Olavo (2015) - Impugnação de deliberações sociais, Almedina, Coimbra.

**DINIS/PIMENTEL, [2009]** – DINIS, David Sequeira / PIMENTEL, João – “*Os efeitos da citação no procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais: breve análise crítica do regime do artigo 397.º, n.º3 do código de processo civil*” Actualidad Jurídica Uría Menéndez, 24-2009, pág. 89-94 disponível para consulta em [www.uria.com/documentos/publicaciones/2385/documento/articuloUM.pdf?id=3048](http://www.uria.com/documentos/publicaciones/2385/documento/articuloUM.pdf?id=3048).

**DUARTE, [2004]** - DUARTE, Rui Pinto – “*A ilicitude da execução de deliberações a partir da citação para o procedimento cautelar de suspensão*”, Cadernos de Direito Privado, vol. 5, Janeiro/Março 2004 n.º 1, CEJUR, Braga, pág. 17-23

**DUARTE, [2013]** - DUARTE, Rui Pinto – “*O procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais (e não só sociais...) e o novo Código de Processo Civil*”, Direito das Sociedades em Revista, Ano 5, vol. 10 (2013), Almedina, pág. 13-37

**DUARTE, [1955]** - DUARTE, Teófilo de Castro (1955) – O abuso do direito e as deliberações sociais, 2ª Ed., Coimbra Editora Limitada, Coimbra.

**FERREIRA, [1887]** - FERREIRA, José Dias (1887) - Código de Processo Civil Anotado, Tomo I, 1ª Ed., Typographia Lisbonense, Lisboa.

**FREITAS [2008]** - FREITAS, José Lebre de (2008) – Código de Processo Civil Anotado, Vol. 2.º Artigos 381º a 675º, 2º Ed, Coimbra Editora, Coimbra.

**FURTADO, [2003]** - FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto (2003) - Deliberações dos Sócios - Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, Reimpressão da edição de 1993, Almedina, Coimbra.

**FURTADO, [2005]** - FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto (2005) - Deliberações de Sociedades Comerciais, 2005, Almedina, Coimbra.

**GERALDES, [2003]** - GERALDES, António Santos Abrantes, Temas da Reforma do Processo Civil, IV vol., 2.ª ed. rev. e act., Almedina, Coimbra, 2003

**GONÇALVES, [2015]** - GONÇALVES, Marco Carvalho (2015) - Providências cautelares, 1ª Ed., Almedina, Coimbra.

**GONÇALVES, [2018]** - GONÇALVES, Marco Carvalho, Providências Cautelares Conservatórias: questões práticas actuais, texto correspondente à intervenção proferida no Centro de Estudos Judiciários no dia 16 de Março de 2018, no âmbito da acção de

formação intitulada Temas do Direito Civil e Processual Civil, disponível para consulta em <http://repositorium.sdum.uminho.pt/>.

**MAGALHÃES, [1912]** - MAGALHÃES, Barbosa de (1912) - Código de Processo Comercial Anotado, Vol. 2, 3ª Ed., Parceria A.M. Pereira, Lisboa.

**MARTINS, [2013]** - MARTINS, Alexandre de Soveral (2013) – Estudo de Direito das Sociedades (coord. Jorge Manuel Coutinho de Abreu), 11ª ed., Almedina, Coimbra.

**NETO, [2014]** - NETO, Abílio (2014) - Novo código de processo civil anotado, 2ª Ed., Ediforum, Lisboa.

**NICODEMO, [2011]** - NICODEMO, Massimiliano (2011) - Formulario commentato delle società, 2ª Ed., Utet Guiridica.

**OLIVEIRA, [2018]** - OLIVEIRA, Ana Perestrelo de (2018) – Manual de Governo das Sociedades, Reimpressão, Almedina, Lisboa.

**PIMENTA, [1965]** - PIMENTA, Alberto (1965) – Estudos jurídicos e económicos sobre sociedades comerciais: Suspensão e anulação de deliberações sociais: alcance da expressão “disposições expressas” a tal respeito, Coimbra Editora, Coimbra.

**VASCONCELOS, [2006]** - VASCONCELOS, Pedro Pais de (2006) - A participação social nas sociedades comerciais, 2ª Ed., Almedina, Coimbra.

**REIS, [2012]** - REIS, José Alberto dos (2012) – Código de Processo Civil Anotado, Vol. I, 3ª Ed. – Reimpressão, Coimbra Editora, Coimbra.

**SOUSA, [1997]** - SOUSA, Miguel Teixeira De (1997) - Estudos sobre o novo processo civil, 2ª ed., Lex., Coimbra.

**SOUSA, [2013]** – Miguel Teixeira de Sousa, “As providências cautelares e a Inversão do Contencioso”, texto de 2013, disponível para consulta em [https://www.fd.unl.pt/docentes\\_docs/ma/PCN\\_MA\\_25215.pdf](https://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/PCN_MA_25215.pdf)

**TRIUNFANTE, [2004]** - TRIUNFANTE, Armando (2004) – A tutela das minorias nas sociedades anónimas, Coimbra Editora, Coimbra.

**XAVIER, [2014]** - XAVIER, Rita Lobo, “Suspensão de deliberações sociais e inversão do contencioso”, in Para Jorge Leite: Escritos Jurídico-Laborais, vol. 2, Coimbra: Coimbra Editora, 2014,

**XAVIER [1976]** – XAVIER, Vasco da Gama Lobo (1976), Anulação de deliberação social e deliberações conexas, Atlântida Editora, Coimbra.

**XAVIER, [1978]** - XAVIER, Vasco da Gama Lobo (1978) - O Conteúdo da providencia cautelar de suspensão das deliberações sociais, Coimbra.

**XAVIER [1985]** – XAVIER, Vasco da Gama Lobo (1985) - *Invalidade e ineficácia das deliberações sociais no direito português constituído e constituendo : confronto com o direito espanhol*, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra A. 61, 1985, p. 1-21